



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011605-41.2017.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª

REGIÃO

RELATOR: MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO SOFRIDO POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A atividade de cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por MINISTRO RELATOR COMPONENTE DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, VIEIRA DE MELLO FILHO, ao emitir juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto nos autos do

proc. 111122-23.2014.5.03.0030, e admitido pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, ante a constatação de decisões atuais e conflitantes, proferidas no âmbito deste Regional, acerca do tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS SOFRIDOS POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO" (f. 05/08, 12 e 15).

A d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal manifestou-se às f. 88/111, apresentando as teses jurídicas adotadas sobre o tema, conforme arestos de f. 112/292, e sugeriu redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora-Chefe (f. 297/302), opinou pelo conhecimento do Incidente e pela interpretação uniforme da matéria na forma apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em consonância com o seguinte entendimento: "*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO SOFRIDO POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A atividade do cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002.*"

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

MATÉRIA PRELIMINAR

Sustenta a Comissão de Uniformização de Jurisprudência a possibilidade de não se processar o presente IUJ, considerando o fato de que há a mesma premissa fática-probatória em matéria a ser examinada pelo STF em tema de repercussão geral.

Dispõe Resolução GP N. 9, de 29 de abril de 2015:

"Art. 7º Não se processará o IUJ quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-jurídicas:

I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;

(...)".

Como se sabe, no âmbito do STF, foi admitida a repercussão geral quanto ao tema 932 (RE 828.040), acerca da "*Possibilidade de Responsabilização Objetiva do Empregador por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho*".

Neste passo, o art. 21 da Lei 8.213/91 equipara ao acidente do trabalho, dentre outros, aquele sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho em consequência de atos de terceiros. Vejamos:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;"

Importante destacar, como bem acentuou a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que este Tribunal Pleno, em caso anterior, decidiu não conhecer do IJU 0010194-60.2017.5.03.0000, entendendo não ser prudente decidir matéria já afeta ao STF com repercussão geral reconhecida, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. *Em razão da repercussão geral reconhecida no âmbito do Excelso STF sobre o mesmo tema controverso que também anima o IJU suscitado no âmbito deste Regional, a hipótese é de não conhecimento da matéria pelo órgão de hierarquia inferior.*

(...)

O Eg. Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, não conhecer do incidente, levando em consideração, para tanto, o fato de que, uma semana após a Exma. Ministra suscitante ter determinado a uniformização da jurisprudência sobre a responsabilidade do empregador por "fato do animal" (se subjetiva ou objetiva), foi admitida, no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral quanto ao Tema 932 (RE 828.040), cujo título é o seguinte: "POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

Trata-se, sem dúvida, de matéria ligada àquela que anima o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Ainda que o objeto aqui examinado seja mais restrito, a decisão da Corte Suprema terá impacto na presente discussão, exatamente por abarcar objeto mais amplo.

Em tal contexto, nos termos da RESOLUÇÃO GP N. 9, de 29 de abril de 2015, deste Regional, está previsto:

Art. 7º. Não se processará o IJU quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-probatórias:

I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;

II - Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

III - afetação ou decisão do tema em sede de rito repetitivo.

Parágrafo único. Será também arquivado o IUJ se durante a tramitação sobrevier alguma das hipóteses relacionadas nos incisos deste artigo.

Com efeito, não se mostra prudente que este Regional decida sobre matéria que está sub judice no âmbito do intérprete definitivo da Constituição, afetada por repercussão geral.

Não se trata, por óbvio, de descumprimento da determinação superior, data maxima venia, mas de aplicação de norma procedimental sob a ótica de fato superveniente à decisão exarada pela Exma. Ministra suscitante.

Afasta-se, ademais, a ideia de que tenha aplicação na hipótese o §5º do art. 1.035/CPC, que determina o sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida pelo Excelso STF, uma vez que aqui não se julga caso concreto sobre eventual responsabilização do empregador, mas apenas o incidente para definir a posição da maioria da Corte, o mesmo procedimento que, em situação de preponderância, será feito pelo Guardião da Constituição.

Incidente não conhecido". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010194-60.2017.5.03.0000 (IUJ); Disponibilização: 20/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 201; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco).

No entanto, o fundamento que ensejou o não conhecimento do IUJ 0010194-60.2017.5.03.0000, qual seja, o fato de o STF ter reconhecido a repercussão geral no Tema 932 uma semana após determinada a uniformização pelo TST da matéria que seria discutida no citado IUJ, não pode ser utilizado na situação em apreço, como bem pontuado pela própria Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, haja vista que a determinação de uniformização do tema debatido no presente IUJ tem por suporte situação fática distinta.

É que o Tema nº 932 (RE nº 828.040), como destacado pelo MPT, refere-se a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que, mantendo a decisão regional, reconheceu a responsabilidade civil objetiva do empregador por acidente de trabalho com base na teoria do risco, em que o trabalhador exercia a função de vigilante patrimonial no transporte de valores em carro forte e, durante o horário de trabalho, sofreu um ataque de assaltantes com troca de tiros, o que lhe causou graves danos psicológicos.

Como se vê, a discussão, objeto do referido RE, tratando-se da função de vigilante patrimonial no transporte de valores em carro forte, não alcança o objeto do IUJ em exame, porquanto envolvidas premissas fáticas distintas, ou seja, o contexto laboral dos vigilantes patrimoniais é distinto do contexto dos cobradores do transporte coletivo. Nesse ponto, como abordado pelo MPT, "*se o STF reconhecer a possibilidade de o empregador responder objetivamente em relação aos trabalhadores da vigilância patrimonial, não obstante guardar relação com a hipótese analisada, isso não significará, necessária e obrigatoriamente, que os cobradores do transporte coletivo irão fazer jus à mesma interpretação*".

Destarte, tendo em vista que a temática objeto deste presente IUJ não seria, necessariamente, abarcada pela conclusão do STF, conheço, desse modo, do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante a existência de iterativa, atual e relevante divergência no âmbito

deste Regional, nos termos do art. 140 do Regimento Interno desta Corte.

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS SOFRIDOS POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de responsabilidade objetiva do empregador em razão da ocorrência de assalto sofrido por seu empregado, cobrador de transporte coletivo, durante a atividade laboral, considerando-se tal atividade como de risco.

Conforme levantamento realizado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, apontou-se a existência de uma corrente que reconhece que a atividade de cobrador é considerada como de risco, de modo a ensejar a responsabilidade objetiva do empregado, nos moldes previstos no parágrafo único do art. 927 do CC (1ª corrente).

Noutro aspecto, identificou-se uma corrente jurisprudencial que não reconhece o direito ao pleito de indenização por danos morais decorrentes de assaltos no transporte coletivo, em razão de as atividades exercidas pelo cobrador não poderem ser, por si só, consideradas de risco (2ª corrente).

Entendo, particularmente, que, no caso de assaltos sofridos por motoristas/cobreadores dentro dos veículos, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02, tornando desnecessária a prova da culpa ou do dolo da empresa no evento ocorrido. Isso porque motoristas e cobreadores de coletivos estão expostos a risco dessa natureza acima da média a que se submete a coletividade em geral, de modo a ensejar, com fulcro no aludido dispositivo legal, a obrigação do empregador de reparar o dano, pelo infortúnio sofrido.

Prelecionam a mais abalizada doutrina e a jurisprudência brasileiras que a responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho sofrido pelos seus empregados tanto pode ser de natureza subjetiva (quando o empregador age com culpa *latu sensu*) quanto objetiva (baseada na teoria do risco).

A esse propósito, precisa é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, in *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5.ª Edição, São Paulo: LTr, 2009, pág.

"A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa."

Ainda segundo o mencionado autor, o fundamento do dever de indenizar na responsabilidade civil subjetiva é a negligência patronal quanto ao cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalhador, favorecendo, pela sua ausência de cuidado, a ocorrência do acidente laboral.

Por outro lado, a aplicação da teoria do risco na responsabilidade civil objetiva circunscreve-se à hipótese em que o evento danoso decorre do exercício de uma "atividade de risco". E, no universo do direito laboral, em que se discute acidente do trabalho, "considera-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores" (Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 5.^a Edição, São Paulo: LTr, 2009, pág. 118).

Muito embora a circunstância do tema apresentado no presente IUJ revele típica hipótese de fato de terceiro, afastando, em tese, o nexo causal entre o dano e a atividade laboral, perfilho do entendimento de que, em determinados casos, ao acidente do trabalho, mesmo causado por terceiros, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no risco inerente à atividade desenvolvida pelo empregador.

Observa-se, no caso, o que se convencionou denominar de risco criado, segundo o qual haverá obrigação de reparar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927 do Código Civil).

Destarte, considerando o trabalhador, no desempenho da função de cobrador de ônibus, vítima de assalto, tenho que o envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco perfeitamente previsível e inerente à atividade

empresarial, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2.º da CLT), persiste o dever de indenizar.

Conforme salienta Sergio Cavalieri Filho: "*quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da ideia de violação do dever de segurança*" (in Programa de responsabilidade civil. 8.ª ed., Atlas, São Paulo: 2008, pág. 167).

Esse entendimento está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Colendo TST, o que foi, também, constatado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, valendo citar os seguintes arrestos:

"... INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, 7º, CAPUT E INCISO XXII, 170, CAPUT E INCISO VI, E 225, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A legislação vigente tende a acolher a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de assalto a transporte coletivo. A par disso, cumpre acrescentar que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura ao empregado um meio ambiente de trabalho seguro e determina ao empregador a obrigação de preservar e proteger esse meio ambiente laboral. Com efeito, em seu artigo 225, caput, a Constituição Federal garante a todos, como direito fundamental, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho, impondo "ao Poder Público e à coletividade" e, portanto, ao empregador o dever de defendê-lo e preservá-lo, assegurando, em seu parágrafo 3º, a obrigação de reparação de danos quando não cumprido o dever de preservação do meio ambiente. Nesse ínterim, o artigo 170, caput e inciso VI, da Constituição Federal preceitua que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social e observando a defesa do meio ambiente. Portanto, acima dos objetivos econômicos, as empresas têm uma finalidade social a ser cumprida. Especificamente no âmbito do Direito do Trabalho, o constituinte originário posicionou-se pela defesa da saúde do trabalhador e melhoria das condições de trabalho. Cita-se, como exemplo, entre inúmeros direitos assegurados, a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme efetivamente garante o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. A aplicabilidade imediata desses dispositivos, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, tem, como base, o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, máxima, portanto devem esses preceitos ser atendidos em sua plenitude. No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco acentuado, vale afirmar, de que a atividade desenvolvida por sua empregadora lhe causa um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, pois o motorista/cobrador de ônibus está

mais sujeito a assaltos do que os demais motoristas ou a população em geral, visto ser de conhecimento público o manuseio de dinheiro, nesse caso, existente. Tanto é assim que são notórios os frequentes assaltos a ônibus urbanos, nos quais são expostos a riscos não só os motoristas e cobradores, empregados da empresa, mas também os usuários desse tipo de transporte. Por outro lado, em que pese a manutenção da segurança pública seja dever do Estado, conforme preconiza o artigo 144, caput, da Constituição Federal, é igualmente dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, conforme se extrai não só dos citados artigos 7º, inciso XXII, 170, caput e inciso VI, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal mas também do artigo 157 da CLT, portanto não pode o empregador se imiscuir dessa responsabilidade, ao argumento da ineficiência do sistema público de segurança, propiciador dos recorrentes atos de violência urbana, sobretudo porque são de sua responsabilidade, e não do empregado, os riscos de sua atividade econômica, consoante o artigo 2º da CLT. Assim, levando em conta a extensão e a gravidade dos danos sofridos pelo reclamante, os parâmetros previstos no artigo 223-G, § 1º, da CLT, bem como os casos já julgados por esta Corte superior, revela-se razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 1813-21.2013.5.09.0652 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

"... RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. COBRADOR DE ÔNIBUS. É certo que a jurisprudência desta Corte entende que as atividades de motorista e cobrador de ônibus de transporte coletivo implicam risco de assalto de forma habitual e acima da normalidade, incidindo, inclusive, a responsabilidade objetiva do empregador por eventual reparação quando o sinistro efetivamente ocorre. Todavia, este não é o caso dos autos, em que a pretensão se assenta apenas no risco, e não no fato consumado, razão pela qual não há falar em dano, sobretudo em se considerando que o transporte de valores é uma atividade inerente à função de cobrador de ônibus. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 627-84.2016.5.11.0010 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017).

"...RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VÍTIMA DE ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco inerente à atividade profissional, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2.º da CLT), persiste o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido...." (Processo: RR - 2351-91.2012.5.03.0138 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT29/09/2017).

"... DANOS MORAIS. ASSALTO A ÔNIBUS. COBRADOR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. No caso dos autos, o e. TRT registrou, por meio da transcrição da sentença, que "não há controvérsia de que o autor sofreu assalto enquanto atuava como cobrador em ônibus da ré, conforme boletim de ocorrência de fls. 4043, o que pode, sim, ocasionar abalo de natureza moral ao empregado, mormente considerando a utilização de arma de fogo pelo assaltante.". 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a atividade de cobrador em veículo de transporte coletivo submete o empregado a perigo maior do que os demais membros da coletividade, autorizando, com isso, a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, fundada na teoria do risco. Com efeito, esta Corte, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do E-RR-184900-63.2007.5.16.0015, firmou entendimento no sentido de que "o risco é inerente à atividade do cobrador de ônibus coletivo urbano, na medida em que labora com depósito e transporte de numerário proveniente do pagamento efetuado pelos passageiros, expondo-se em benefício do patrimônio do seu empregador. A ocorrência de roubo com arma de fogo durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil" (Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/10/2015). 3. Violação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido, no tema". (Processo: RR - 434-42.2013.5.09.0653 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

"... RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ATIVIDADE DE RISCO. FALECIMENTO DO EMPREGADO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A questão acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador, quando ocorrerem danos decorrentes do exercício da atividade de risco, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte no sentido de que as atividades de motorista e de cobrador de ônibus de transporte coletivo pressupõem a existência de risco potencial à incolumidade física e psíquica do empregado, a atrair a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos termos do art. 927 do Código Civil, desde o julgamento do E-RR-184900-63.2007.5.16.0015 pelo Tribunal Pleno. No caso, trata-se de empregado cobrador de ônibus de empresa de transporte coletivo, hipótese em que o risco é considerado, pela jurisprudência do TST, inerente a essa atividade, porquanto diz respeito a situações em que a atividade desenvolvida pelo empregador expõe o empregado a risco mais acentuado do que aos demais indivíduos. Precedentes. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela que o coletivo em que trabalhava o reclamante foi alvo de assalto, resultando na morte do empregado. Consolidado o entendimento do TST acerca da matéria trazida à discussão, resta inviabilizado o conhecimento do Recurso, em face da incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. ...". (Processo: AgR-RR - 315-91.2013.5.05.0039 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

"...RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO. COBRADOR DE ÔNIBUS. MORTE DO EMPREGADO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, donexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Constatado, no entanto, que o risco é inerente à atividade executada pelo empregado na empresa, isto é, que há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio, há de se aplicar a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No caso em tela, o de cujus, cobrador de ônibus, trabalhava em situação de risco acentuado, o que possibilita a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido". (Processo: RR - 1002530-34.2013.5.02.0321 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, decorrente do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o autor, cobrador de ônibus, foi vítima de assaltos. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não nas ocorrências, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, se considerado que os infortúnios ocorreram quando ele prestava serviços para a reclamada. Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Além disso, é risco próprio da atividade de cobrador de ônibus. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Processo: AIRR - 398-05.2013.5.04.0664 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017).

Tem-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST também perfilha o entendimento da primeira corrente antes mencionada:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A teor da decisão embargada, o reclamante, no exercício de suas atividades laborais como cobrador de ônibus, "veio a ser baleado em razão de assalto sofrido na via pública". 2. Consideradas tais premissas fáticas, forçoso concluir que o acidente de que foi vítima o trabalhador ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para os reclamados, notadamente considerada de risco, a atrair a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC. 3. Com efeito, esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do E-RR-184900-63.2007.5.16.0015, firmou entendimento no sentido de que "o risco é inerente à atividade do cobrador de ônibus coletivo urbano, na medida em que labora com depósito e transporte de numerário proveniente do pagamento efetuado pelos passageiros, expondo-se em benefício do patrimônio do seu empregador. A ocorrência de roubo com arma de fogo durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil" (Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/10/2015). 4. Desse entendimento dissentei o Colegiado Turmário ao concluir que "não há como reconhecer a responsabilidade subjetiva da empregadora porque não existe culpa" e que "o risco de ser assaltado não é inerente à atividade de transporte público". Recurso de embargos conhecido e provido". "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade objetiva dos reclamados, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos, como entender de direito". (Processo: E-RR - 64700-62.2009.5.16.0013 Data de Julgamento: 23/06/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016).

"EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO À MÃO ARMADA. TRANSPORTE COLETIVO. AUXILIAR DE VIAGEM. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. Todas as atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de preveni-los. A abstenção ou omissão do empregador implica sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos. In casu, a reclamada atua no ramo de transporte coletivo. O reclamante, cobrador do ônibus, foi vítima de assalto que lhe gerou prejuízo moral em razão das situações aflitivas vivenciadas. Configura-se, pois, a responsabilidade civil do empregador, que é objetiva, em face da configuração do dano apresentado. Embargos conhecidos e desprovidos". (Processo: E-RR - 10191-31.2013.5.03.0167 Data de Julgamento: 29/10/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

Nesse contexto, com base no art. 190, II e III, do Regimento Interno, sugiro a seguinte redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial sobre a matéria em foco:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO SOFRIDO POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A atividade de cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002".

CONCLUSÃO

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, rejeitando a preliminar de não conhecimento do IUJ suscitada pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, e, no mérito, sugiro a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO SOFRIDO POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A atividade de cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002.

Fundamentos pelos quais,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle (Relator), Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Luiz Ronan Neves Koury, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vencidos os Exmos. Desembargadores Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, João Bosco Pinto Lara e Maria Stela Álvares da Silva

Campos, rejeitando a preliminar de não conhecimento do IUI suscitada pela Comissão de Jurisprudência deste Regional; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara e Luiz Antônio de Paula Iennaco, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência, com a seguinte redação: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO SOFRIDO POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** A atividade de cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

MRV/c